

**O depoimento especial como sistema garantidor ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes**

**The Special Testimony as a System that Guarantees the Principle of Full Protection of Children and Adolescents**

Luciana Maria Menezes Reis\*

**RESUMO**

O presente artigo tem como escopo o estudo das práticas administrativas e jurídicas de prevenção e repressão da violência intrafamiliar, materializadas nos institutos da oitiva especializada e do depoimento especial, em uma análise sistematizada da Lei n. 13.431/2017. Como forma de identificação do fenômeno, será abarcado todo o entorno ao tema, que contribuirá para a identificação da dimensão do fenômeno, possíveis causas e fatores de vulnerabilidade, propondo-se métodos alternativos que visam substituir a tradicional oitiva infanto-juvenil para um modelo não revitimizante.

**Palavras-chave:** violência intrafamiliar; revitimização; oitiva especializada; depoimento especial.

**ABSTRACT**

This article is scoped to the study of the administrative and legal practices of prevention and repression of intra-family violence, materialized in the institutes of the specialized hearsay and the special testimony, in a systematic analysis of the law n. 13.431/2017. As a form of identification of the phenomenon, all the surroundings will be covered to the theme, which contributes to the identification of the dimension of the phenomenon, possible causes and factors of vulnerability, proposing alternative methods that aim to replace the traditional Child-Adolescent perspective for a non-revictimized model.

**Keywords:** intrafamily violence; revictimization; specialized hearsay; special statement.

**1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente cunhado sob a expressão de ‘depoimento sem dano’, o projeto piloto de oitiva de crianças e adolescentes teve suas raízes no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2003, por iniciativa do então Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Porto Alegre/RS.

Seu exercício na jurisdição da infância e juventude proporcionou a percepção de uma insuficiência de conhecimento teórico e técnico por parte de juízes, promotores e advogados no tocante à escuta de infantes, vitimizados pela violência e constrangidos pelo método tradicional de participação nos processos.

Em todo mundo, diversas experiências tomaram forma e todas elas, com suas peculiaridades próprias de seu sistema jurídico, reconheceram a importância do intercâmbio de políticas públicas e engajamento das áreas do Direito, da Psicologia e do Serviço Social.

---

Artigo submetido em 21 de fevereiro de 2024 e aprovado em 11 de junho de 2025.

\*Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Santa Úrsula. E-mail: [lureis.adv@gmail.com](mailto:lureis.adv@gmail.com)

No Brasil, com o advento da Lei nº 13.431/2017, com vigência em 05 de abril de 2018, buscou-se a sistematização do sistema de justiça e de proteção que atende crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, determinando uma atuação do poder público, no sentido de capacitar profissionais e criar condições para a instalação das salas de audiência para a oitiva especializada.

Entretanto, pela complexidade dos atos que circundam o tema da violência infanto-juvenil, aliado a uma ausência alarmante de políticas públicas, percebe-se que o caminho para uma sistematização de um rol de garantias da criança e do adolescente ainda é longo. A partir da vigência da nova lei, faz-se necessário que as instituições ligadas ao sistema de justiça revejam suas práticas e capacite as equipes, visando um aprimoramento do atendimento especializado e protetivo às crianças e adolescentes.

Para tanto, o presente artigo abordará narrativas e reflexões sobre a história e metodologia do depoimento especial, citando alguns avanços e propondo novos desafios para a sua efetiva implementação.

Face à complexidade do tema posto em discussão, não tem o presente o intento de esgotar todos os debates acerca do depoimento especial, mas apresentar propostas que auxiliem os operadores do Direito na aplicação dos meios de composição dos conflitos, para além da Lei nº 13.431/2017.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

No Brasil, o pioneiro da prática da oitiva especializada, Daltoé César, pela vivência angustiante em ter que ouvir crianças de tenra idade vítimas de abuso sexual, percebeu de pronto o desafio da medida, bem como seu despreparo na condição de Juiz para enfrentar tal situação.

Recordo-me que entre os anos de 1993 e 1997, quando jurisdicionei em vara criminal na cidade de São Leopoldo, cidade de médio porte situada na região metropolitana de Porto Alegre, em audiência que se realizava para ouvida de uma vítima de estupro – a adolescente tinha apenas 12 anos, o exame de corpo de delito atestava o recente desvirginamento, e estava ela bastante traumatizada, chorando e apresentando dificuldades de conter as suas emoções – perguntou o advogado de defesa, com um ar até jocoso, se ela tinha atingido o orgasmo (gozado) naquela relação. Por óbvio a pergunta foi indeferida, assim como o advogado advertido da impropriedade de suas indagações; todavia, o prejuízo já havia ocorrido, a vítima não foi respeitada em um momento de extrema dor (Cezar, 2006, p. 86).

Crianças vítimas de violência sexual, em especial as de natureza intrafamiliar, percorrem um longo e difícil caminho. Quando a violência deixa marcas físicas, a solução se mostra mais simples, já que a perícia facilmente consegue comprovar as possíveis lesões no corpo do infante. Entretanto, a maior parte dos casos levados ao Poder Judiciário lá aporta sem exame físico ou com resultados negativos, o que dificulta sobremaneira a tarefa do julgador.

Sua irrisignação com o método tradicional de oitiva, o remeteu ao estudo acadêmico das fontes doutrinárias e ao Direito Comparado, na busca de uma forma alternativa que viabilizasse a participação da criança e do adolescente como sujeitos de direito, dignos de proteção, nos processos em que figurassem como vítimas de abusos sexuais.

Em contato com a obra da autora Velela Dobke, tomou conhecimento dos dois modelos de tomada de depoimentos de crianças realizados em outros países, como forma de minimizar os impactos dos depoimentos: o sistema de videoconferência, com a criação de um espaço que permitisse a escuta da vítima sem que esta estivesse dentro da sala de audiência, e a escuta da vítima por meio de um equipamento denominado Câmara de Gessel, que seria uma

sala de vidro espelhada, na qual os operadores do direito permanecessem em uma sala contígua à sala de entrevista, vendo e assistindo o depoimento (Heerdt, 2019).

Firme no propósito e motivado por sua inquietação, inicialmente optou pelo modelo da videoconferência, e de forma rudimentar, providenciou uma câmera simples, adaptando um gravador analógico a um aparelho de televisor antigo, que conectasse o vídeo ao áudio. Sem imaginar a dimensão pela qual passaria seu embrionário projeto, Daltoé presidiu inúmeras audiências com o denominado ‘depoimento sem dano’, implementando suas ideias em prol do tratamento humanizado das vítimas infantis, abusadas e violentadas (Heerdt, 2019).

Por óbvio, a nova metodologia implementada no Rio Grande do Sul passou por inúmeros desafios, a iniciar-se pela sistematização de um instrumento com regras próprias, como a análise dos custos que envolveriam o trabalho, bem como da identificação dos profissionais que realizariam a oitiva.

A partir dessa sistemática, estabeleceu-se um enquadramento técnico, propondo a divisão nas fases de acolhimento inicial, depoimento e encaminhamentos finais, estabelecendo diretrizes para oferecer à criança um ambiente mais acolhedor e confiável e contribuindo, por consequência, para o desfecho justo do processo criminal. Pela nova abordagem, é centrada na criança a proteção à sua integridade e dignidade, e não mais a uma redução simplista de produção de provas.

Importante salientar que as primeiras discussões oriundas do projeto do ‘depoimento sem dano’, trouxeram à tona uma discussão há muito esquecida: a coerência e engajamento das políticas públicas destinadas à proteção da infância e da juventude. Inicialmente, o projeto versou apenas sobre a fase processual, e os ritos a se seguirem durante a tomada de depoimentos que envolviam crimes sexuais.

A Childhood Brasil contribuiu sobremaneira para a implementação do depoimento especial no Brasil, juntamente com organismos internacionais e o sistema de segurança, como o Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF), Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além das associações brasileiras de magistrados, promotores, defensores públicos e associação brasileira de Psicologia Jurídica, organizando eventos com o fim de mobilizar os profissionais envolvidos, gerando um movimento em favor de culturas e práticas não revitimizantes.

Assim, o projeto de lei nº 3.792/2015, apresentado pela deputada federal Maria do Rosário e que tramitou na Câmara dos Deputados em regime de urgência, culminou na promulgação da Lei nº 13.431/2017, estabelecendo normativas baseadas em instrumentos internacionais na prática de tomada de depoimentos infanto-juvenis, quer como vítimas, quer como testemunhas de violência.

Entretanto, mesmo antes do advento da Lei nº 13.431/2017, fomentou-se em todo o país a necessidade de se discutir os parâmetros pretéritos desta proteção, ou seja, a cadência entre os órgãos do sistema de garantias e direitos. Inúmeros estudos e conferências que tinham o depoimento especial como foco de discussões abriram espaço para a análise da precariedade dos órgãos de proteção, que se mostravam insuficientes desde o início do evento violento, como a ausência de instrumentos hábeis para a denúncia, a recepção inadequada do caso pelos órgãos policiais e a absoluta falta de engajamento entre as diversas entidades de proteção infanto-juvenil.

A ideia de que o depoimento afrontaria os direitos humanos da criança, na medida em que busca a obtenção da prova em detrimento da proteção da vítima, foi sendo substituída por uma fase de debates aliada aos vários movimentos institucionais e novos profissionais que se interessaram pela metodologia, abrindo espaço a um campo de aprimoramento do instituto.

### 3 REFLEXÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017

O depoimento especial, anteriormente cunhado sob a expressão Depoimento sem Dano, vem sendo utilizado no Brasil desde o ano de 2003, com a experiência vivenciada e introduzida pelo então Juiz de Direito Dr. Daltoé Cesar.

Desde a sua pioneira aplicação, não obstante as críticas de parte dos profissionais de Psicologia e Assistência Social, a prática não sofreu censuras significativas por parte dos Tribunais Estaduais no tocante à sua constitucionalidade, sendo disseminada como um instrumento de proteção aos direitos infanto-juvenis, preconizados na Constituição Federal e no próprio microsistema de direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, não obstante a inexistência de vícios de inconstitucionalidade é importante destacar alguns pontos da indigitada lei, para que não haja lacunas severas, capazes de criar embaraços técnicos na aplicação prática diária.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que durante algum tempo, antes do advento da Lei nº 13.341/17, o posicionamento da doutrina sempre se inclinou para o fato da utilização do depoimento especial cingir-se apenas à seara criminal. Assim, ressalte-se que a nova proposta legislativa cuidou em inserir os temas no Estatuto da Criança e do Adolescente e não no Código de Processo Penal, evitando assim as alegações de que o depoimento especial estaria adstrito apenas às questões penais, podendo o mesmo ser utilizado igualmente nas esferas cíveis e administrativas.

A opção pela inclusão no ECA foi acertada, uma vez que encerra o argumento de restrição ao uso nas demais áreas jurídicas, em respeito ao princípio da especialidade, devendo o Código de Processo Penal ser aplicado apenas nas lacunas e omissões do microsistema infanto-juvenil.

Importante frisar também que o próprio ECA, em seu artigo 28, §1º, já estabelecia a necessária oitiva de crianças e adolescentes nos processos judiciais e administrativos (BRASIL, 1990). Além disso, a proteção à ampla defesa e ao contraditório é facilmente observada, a partir do momento em se fixa a participação de defesa técnica durante todas as etapas do procedimento de depoimento especial, garantindo a atuação de advogados e da Defensoria Pública para os acusados, indiciados e/ou autores de crimes contra crianças, bem como possíveis genitores inseridos em processos de alienação parental.

Além disso, não há que se olvidar de que a legislação em comento priorizou o Princípio da Proteção Integral. Por um lado, admitiu a participação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, no momento em que sua palavra é considerada dentro da sistemática processual, e por outro lado, garantiu a recusa de se prestar declarações em juízo ou na polícia, consoante artigo 5º, VI, da Lei nº 13.341/17 (Brasil, 2017).

Ainda neste sentido, é importante frisar que a recusa por parte dos infantes em prestar o depoimento não isenta as autoridades policiais e o próprio Ministério Público de buscar outras provas cabíveis para a elucidação dos fatos, lembrando que a cadência dos órgãos do Sistema de Proteção tem exatamente a função de orquestrar o trajeto por que passa o episódio de violência experimentado.

Pelos aspectos acima apontados, percebe-se que a Lei nº 13.431/2017 não possui aparente vício de inconstitucionalidade. Além de ter sido proposta nos termos legais tramitou adequadamente no Congresso Nacional, sofrendo inclusive modificações e/ou alterações em seu texto original. Entretanto, para os grupos e classes corporativas que negam a importância do depoimento, a sistematização para a lei que rege o depoimento especial não foi feita à exaustão, sendo concebida sem o amadurecimento necessário das propostas legislativas.

Não se pode olvidar que conciliar as disposições legais de proteção à infância e juventude, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, não será uma tarefa fácil. A

resistência à narrativa infanto-juvenil sobre a violência experimentada há muito pode ser observada pelos operadores do Direito e pelos próprios conselhos que atuam em cooperação com o Poder Judiciário, como os Conselhos Federais de Psicologia e Assistência Social, que consideram o instituto como algo que responsabiliza a criança pela condenação do suspeito.

Entretanto, a importância da legislação é indubitável, já que trouxe à tona a necessidade de se (re)discutir as diretrizes dos direitos da criança e do adolescente, e para tanto, trabalhar com uma rede de proteção qualificada. Assim, os protocolos a serem desenvolvidos junto à rede de proteção capacitada, têm o intuito de desenvolver medidas protetivas, e não um fim para produção de provas ou condenação do suspeito.

A fundamentação de um depoimento especial emerge da ideia de proteção psicológica das vítimas infanto-juvenis, tendo como prerrogativa a não revitimização dos mesmos. Assim, para a sua implementação é exigido um intercâmbio entre a rede de atendimento, possibilitando um novo olhar para as questões afeitas à infância no contexto pré - jurisdicional e judicial, propriamente ditos.

Os destinatários da lei, conforme preconizado logo em seu artigo 1º, seriam crianças e adolescentes, observado o critério de definição já estatuído pelo ECA, podendo ser estendida a proteção aos jovens de 18 a 21 anos, consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017), de forma facultativa. Aqui vale ressaltar que a faculdade estendida aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos não se mostrou adequada, sob o ponto de vista de que a inclusão apenas dificultará a operacionalização do instituto. Em verdade, este deveria ser direcionado apenas aos menores de idade, face à condição de hipossuficiência processual.

Para se promover uma proteção aos maiores de idade, mostrar-se-ia muito mais coerente a aplicação dos paradigmas da Lei Maria da Penha para tais casos, alargando-se o desta forma o conceito de violência doméstica, consoante previsão dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Previsão importante da Lei nº 13.431/17 foi, nos incisos que seguem o 4º artigo, a especificação não taxativa das possíveis formas de violência que podem ser praticadas em desfavor dos interesses de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes praticados mediante violência, iniciando pela violência física, passando pela violência psíquica, incluindo a alienação parental ou o *bullying*, violência física, violência sexual e pela mais recente caracterização de violência, aqui denominada como violência institucional, sendo esta representada pela vitimização secundária dos órgãos que revitimizam os infantes, ao não fomentarem técnicas apropriadas para o enfrentamento do conflito (Brasil, 2017).

Conforme ilustrado, a legislação em comento preconizou a incidência da denominada violência secundária ou institucional, ou seja, aquela cometida pelo próprio Estado, ao promover um enfrentamento do episódio violento sem qualquer proteção à vítima. É importante ressaltar que o depoimento da vítima, em muitos casos, acaba por ser a única prova para a persecução criminal ou banimento dos atos de alienação, em especial nos casos em que a violência se materializa no núcleo intrafamiliar, ou ainda, nos casos em que o exame pericial é inconclusivo, em razão do lapso temporal entre a agressão e sua realização.

A inovação trazida pela legislação em comento, neste sentido, foi a previsão do dever de indenização às vítimas quando vivenciam a denominada violência institucional, já que a ação ilícita ou a omissão, independente da demonstração da culpa civil, faz surgir a responsabilidade estatal. Dito de outro modo, a construção de espaços especializados, com equipamentos e preparação de pessoal especializado, deixa de ser uma faculdade para se tornar uma prerrogativa do ente estatal, culminando o descumprimento na responsabilização civil deste e de seus servidores públicos.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 13.431/2017 também abarcaram importantes inovações, no tocante à inserção dos principais direitos e garantias fundamentais na defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis. Ainda que tais disposições já estivessem inseridas no texto

constitucional e no próprio ECA, o caráter protetivo contido nos artigos reitera a importância de adequação do Sistema de Justiça, reforçando a condição de pessoa em desenvolvimento, carecedor de tratamento digno (Brasil, 2017).

O inciso VI do artigo 5º, garante que crianças e adolescentes permaneçam em silêncio, não podendo ser coagidos, ameaçados ou punidos pelo exercício do direito ao silêncio. Importante frisar que não seria escopo da indigitada lei, usar a criança ou adolescente como instrumento de produção de provas. Por óbvio, como sujeitos de direitos, a autonomia da criança e do adolescente deve ser respeitada, prevendo-se expressamente o direito de ficarem em silêncio, se esta for a sua vontade.

Interessante observar que o próprio texto da lei evidencia a necessidade de busca de outros meios alternativos de prova, inclusive para evitar que a criança/adolescente seja vista - e/ou tratada - como mero “instrumento de produção de prova” e mesmo constrangida/”forçada” a revelar o que ocorreu (Brasil, 2017).

Vale ressaltar que a Lei nº 13.341/17 prioriza a sistematização do depoimento especial, ainda que preveja a escuta especializada em seus termos. Fato é que ainda hoje pouco se discute acerca da importância do momento pretérito de acolhida do infante, que se dá justamente na fase pré-processual.

Desta forma, no curso do presente trabalho, serão apontados os benefícios em se fomentar a oitiva antes mesmo da fase processual, aqui entendida como oitiva especializada, em que o infante poderá revelar o ato violento em relato livre evitando-se, desta forma, que seu depoimento seja requerido desnecessariamente na fase judicial, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente.

#### **4 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: ROMPENDO A CONFUSÃO CONCEITUAL**

A grande celeuma que persistiu quando o assunto era a garantia dos direitos infanto-juvenis, sempre foi a ausência de políticas públicas, regidas de forma cadenciada, que pudessem fazer valer a efetivação dos direitos da criança e do adolescente previstos constitucionalmente. Neste sentido, do percurso entre a notificação e a denúncia, diversos entraves podem ser observados, ante a ausência de mecanismos eficientes de prevenção e combate aos atos violentos.

Antes mesmo de se adentrar nos protocolos e medidas trazidas pela Lei nº 13.431/17, é importante trazer à baila a confusão conceitual existente entre a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes.

A escuta especializada ou protegida é procedimento extrajudicial, previsto no art. 7º, da Lei nº 13.431/17, e tem como finalidade realizar entrevistas com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. O procedimento ocorre perante o órgão da rede de proteção da criança e do adolescente, nos denominados Centros de Referência, ficando o relato do infante adstrito ao ocorrido e ao necessário à sua proteção, visando o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar.

Art. 7º: Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).

Insta salientar que o atendimento protetivo, no contexto do sistema de garantias, possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da

ocorrência ou não de violência. Após a acolhida, o encaminhamento do caso deve incluir o registro do atendimento realizado, incluindo o relato espontâneo da vítima e informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou acompanhantes, evitando-se revitimização pela repetição dos fatos, especialmente no momento da tomada do depoimento especializado.

A Rede de Proteção, através dos órgãos capacitados para tanto, poderá realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, sendo a narrativa do infante tomada de forma voluntária, onde constarão elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, que deverão ser informados à Autoridade Policial (artigo 7º) (Brasil, 2017). Neste momento, as informações seriam levadas à autoridade policial para registro do boletim de ocorrência, e se for o caso, a criança ou adolescente vitimizado encaminhado a um estabelecimento de saúde.

Já o depoimento especial, antes denominado de “depoimento sem dano”<sup>1</sup>, é a forma de colheita de declarações de crianças e de adolescentes, que ocorrerá perante a autoridade policial ou judicial. Ele busca, assim como a escuta especializada, a proteção psicológica das vítimas e testemunhas infanto-juvenis. A oitiva da criança e os protocolos, que serão pormenorizados adiante, poderão ser utilizados como prova no processo judicial (artigo 8º da Lei nº 13.341/17).

Importante ressaltar a recente definição legal trazida pela Lei nº 13.431/17:

Art. 8º: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

Frisa-se que o próprio texto legislativo determina que tal depoimento seja feito perante a autoridade policial ou judicial, e se possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de provas, sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de sete anos de idade, ou quando se tratar de violência sexual (art. 11, caput e §1º), com restrições literais à repetição da diligência, que fica condicionada à cabal demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança ou adolescente (Brasil, 2017).

Por outro lado, o depoimento especial de criança ou adolescente, independentemente da idade, vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência (inclusive sexual), poderá ser realizado em sede de investigação policial, desde que a autoridade policial o considere absolutamente indispensável, diante das circunstâncias do caso concreto, à elucidação do fato e à adoção das providências cautelares e urgentes de competência de Delegado de Polícia, atentando para o direito de ser ouvido ou de permanecer em silêncio, assim como para realização da escuta por profissional treinado, em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade e preserve o contato com o suposto autor, consoante previsão dos artigos 5º, I e VI, e 8º a 10º da Lei nº 13.431/17 (Brasil, 2017).

Constatado risco à criança ou ao adolescente, a autoridade policial representará ao Juízo Criminal, em qualquer momento do procedimento de investigação, pela concessão das medidas de proteção elencadas no art. 21 da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Assim, a autoridade policial, diante da apuração de elementos mínimos que apontem indícios de autoria e materialidade, representará, obrigatoriamente e de forma imediata, diretamente ao Ministério Público, que pugnará pela produção antecipada de prova para coleta

---

<sup>1</sup> A oitiva diferenciada de crianças e adolescente vítimas de violência, inicialmente foi denominada como *Depoimento sem Dano*, sendo tal expressão inapropriada, quando o assunto era a garantia da não revitimização. Consoante Arantes (2008, p.13), “queremos assinalar uma certa dose de ingenuidade na expressão sem dano [...], ou seja, uma audiência não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança, e não pelas necessidades do processo”.

do depoimento especial judicial, (Art. 11, § 1º, Incisos I e II da Lei nº 13.431/2017), sem prejuízo de prosseguir investigando o fato, visando à conclusão do procedimento policial, e de comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário, surgindo eventual fato novo relevante (Brasil, 2017).

O Ministério Público, para tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes, de forma célere, poderá requerer pedido de diligências complementares ou ajuizar ação perante o juízo criminal, se entender imprescindível a oitiva do infante para a elucidação dos fatos. Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, pugnando pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia, e pela remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas, preservando seu sigilo, para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (Brasil, 2017).

É importante ressaltar que a autoridade policial, enquanto integrante da rede de proteção, deverá optar pela escuta especializada, que terá como finalidade precípua a determinação de diligências necessárias ao processo de investigação. Essa entrevista terá como finalidade específica determinar as diligências investigativas, inclusive eventual representação pela prisão do suspeito.

Desta forma, as ações propostas resumem-se à escuta especializada (acolhimento) e depoimento especial (produção de provas). Para tanto, observa-se que a punição e a responsabilização encontram-se em momento posterior à proteção e promoção da dignidade infanto-juvenil, sendo estes dois últimos parâmetros para a função precípua da lei, que se resume à prevenção da revitimização, em oposição ao modelo tradicional de oitiva até então utilizado.

## **5 O DEPOIMENTO ESPECIAL NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Consoante declinado em todo o trabalho, a grande celeuma e discussão que gira em torno da escuta especializada e do depoimento especial, está justamente na ausência de um sistema cadenciado de procedimentos que permeiam as questões da violência infanto-juvenil, desde a descoberta do fato (notícia), até a fase processual.

O descompasso existente entre os órgãos de proteção e a ausência de protocolos acaba se tornando um grande aliado à continuidade dos atos, já que muitos episódios perdem-se ainda na fase da denúncia.

Em termos práticos, o fluxo de atendimento das demandas que envolvem violência sexual e psicológica (alienação parental), distingue-se no início, mas possui pontos comuns quando as questões chegam ao Poder Judiciário.

Após o início das pesquisas sobre o depoimento especial, realizadas por Daltoé Cezar no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a prática ganhou adeptos no Poder Judiciário, compreendendo que a dinâmica da oitiva de crianças e adolescentes carecia de um regramento especial, face à desproteção por que passavam vítimas e testemunhas de violência em todo o país.

Consoante mencionado alhures, desde o início de sua aplicação no Brasil, o foco de utilização do depoimento eram os crimes sexuais cometidos em desfavor de crianças e adolescentes, nada mencionando a respeito da violência psicológica (alienação parental), até mesmo porque esta não era tratada sob o prisma jurídico, sendo encarada sempre como um dilema/problema enfrentado pelos cônjuges inseridos em um contexto de litigiosidade pelo fim da relação conjugal.

A respeito do tema, vislumbra-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DO DEPOIMENTO DE SEU IRMÃO, O QUAL FOI APONTADO COMO TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. COLHEITA POR MEIO DO SISTEMA DECLARAÇÃO SEM DANO (DSD). OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 33/2010 DO CNJ E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. BUSCA DA VERDADE REAL. EXPEDIENTE AMPARADO NOS ARTS. 616 E 156, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOBRESTAMENTO DO APELO ATÉ ULTIMADA A DILIGÊNCIA. I- Em se tratando de crime perpetrado contra a dignidade sexual de uma criança, cuja declaração não foi colhida na fase inquisitiva e sequer na fase judicial, possível a Câmara converter o julgamento em diligência, com base no art. 616 do Código de Processo Penal, porque imperiosa a sua inquirição nos moldes do método depoimento sem dano (DSD), considerando que sua palavra ostenta grande relevância em ações desta natureza e a consecução da verdade real constitui o propósito do processo penal. II- Revelando-se essencial a audição da testemunha referida que, no caso, presenciou, em tese, as investidas de cunho sexual imputadas ao réu, deve ela ser ouvida pelo método depoimento sem dano (DSD), porque se trata de uma criança, com base nos arts. 209, § 1º, 156 e 616, todos da Lei Adjetiva Penal. APELO CUJO JULGAMENTO RESTA SOBRESTADO ATÉ SER ULTIMADA AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS” (TJPR - 3ª C. Criminal - AC - 1421453-0 - Pontal do Paraná - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 02.06.2016). (Paraná, 2016, on line).

Embora o depoimento tenha sido implementado de forma tímida em algumas comarcas desde seu início em 2003, observa-se um caráter finalístico da medida, no momento em que a palavra da criança era utilizada tão somente como única prova capaz de incriminar o suposto agressor. Temas como ‘verdade real’, e a inobservância do caráter pretérito de proteção, fogem do que hoje se preconiza com a aplicação do instituto, que deve ter a função de complementariedade das provas durante o curso processual.

A questão a que se ventila, desde o início da aplicação do depoimento especial, é a valorização da palavra infante-juvenil, como único meio de prova a se aferir uma possível conduta violenta, quando o depoimento da criança passa a ter valor de prova única, atribuindo à mesma a responsabilidade pelo destino dos acusados que, aliás, muitas vezes são seus familiares.

Nos crimes sexuais em que não há vestígios aparentes de materialidade, a palavra da vítima entra no contexto probatório como um dos indícios da efetivação do ato violento.

O foco da pesquisa jurisprudencial realizada se deu sobre crimes que pouco deixaram ou não deixaram vestígios materiais, isso porque a regra no abuso sexual, em especial aquele cometido no núcleo intrafamiliar, demonstra uma baixa ocorrência de conjunção carnal que, somada à demora da denúncia, reduz ou anula qualquer vestígio de materialidade do evento violento.

Pelo fato da maioria dos casos ter como agressores pessoas da família ou muito próximas a ela, a vítima não sabe mais em quem pode confiar, além do medo de represália, ou por não compreender o ato sexual em si, tendendo a se silenciar, surgindo então a denominada ‘síndrome do segredo’, que influencia na demora da denúncia, prejudicando ainda mais a identificação da agressão.

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ. RESP 700.800- RS. 2005) (Brasil, 2005).

Na verdade, pouco antes do advento da Lei nº 13.431/2017, as questões relativas ao depoimento especial, já demonstravam uma preocupação com o cunho probatório das decisões que envolviam crimes sem vestígios, ou mesmo falsas denúncias de abuso sexual.

Como exemplo cita-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se colhe da Apelação Criminal n. 2008.063280-1, referente a atentado violento ao pudor praticado pelo padrasto contra menina de sete anos à época dos fatos:

CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADO QUE, NA CONDIÇÃO DE PADRASTO, ABUSAVA SEXUALMENTE DA VÍTIMA, QUE POSSUÍA, À ÉPOCA DOS FATOS, 7 ANOS. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E COERENTES DA OFENDIDA. DEPOIMENTOS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS ANGARIADAS NO PROCESSADO. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES PARA DAR SUPORTE AO DECRETO CONDENATÓRIO.

Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, **os depoimentos testemunhais da vítima, quando claros, coerentes e harmônicos, com apoio nos autos, são bastantes para embasar o decreto condenatório, independentemente da presença de vestígios no exame pericial.** [...] (Santa Catarina, 2008, grifo nosso).

Observa-se, dessa forma, que nas decisões judiciais a palavra da vítima desponta como a principal prova para a condenação do réu, assumindo a prova pericial de corpo delito, por exemplo, um caráter secundário no conjunto probatório.

Com efeito, as provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Os depoimentos prestados pela vítima mostraram-se sempre consistentes e seguros, bem como convergentes com os depoimentos das demais testemunhas em minudências. Importante enfatizar que, em se tratando de crimes contra os costumes (que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas), é preciso reconhecer especial valor à palavra da vítima. A corroborar essa conclusão, ainda, o laudo médico sobre o exame realizado sobre a vítima (Apelação nº 70027218353, p. 8, TJRS).

Além disso, observa-se também que mesmo diante de uma confissão durante a instrução processual, o depoimento da vítima ainda assim era solicitado, com o fito de corroborar a incriminação do suposto réu, mostrando-se fundamental à formulação da sentença condenatória:

O conjunto probatório é coerente e harmônico com o relato detalhado e seguro do ofendido, tendo, inclusive, o apelante, confessado o delito, tanto em sede policial

quanto na entrevista com a assistente social. Além disso, a jurisprudência é pacífica quanto ao valor do depoimento da vítima em face das circunstâncias em que esta espécie de delito normalmente ocorre. [...]. Como se vê, não há nada que retire a credibilidade do depoimento da vítima, o qual está em consonância com as declarações prestadas pelo acusado na delegacia, com o laudo de avaliação psicológica e estudo social e com o exame áudio-gráfico da gravação feita pelo ofendido. Deste modo, a condenação não foi lastreada unicamente na palavra da vítima, mas se o fosse, a jurisprudência é pacífica quanto ao valor relevante do depoimento da vítima, em face das circunstâncias em que esta espécie de delitos normalmente ocorrem, visto que cometidos em locais em que ninguém mais possa testemunhar, além da vítima (Rio De Janeiro, 2007, p. 1-6).

E ainda:

Não havendo porque se duvidar da palavra da vítima, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-la, como tem feito a doutrina e jurisprudência. Não se iria acusar inocente, sem mais nem menos. Por isso a relevância dos relatos (TJSP: Apelação criminal nº 990090937661; Apelação criminal nº 993071274275; Apelação criminal nº 990091017663) (São Paulo, 2009).

Consoante se observa, uma das principais críticas que ainda se vislumbra no tocante à adoção de depoimento especial, reside exatamente em se conceder à palavra da vítima um caráter de presunção de veracidade quase que absoluto, deslocando o valor das provas materiais para um patamar secundário.

Além disso, o fato de se instituir a obrigatoriedade do depoimento, em todos os casos de violência, inseriria a responsabilidade da criança ou do adolescente na produção da prova, com o fim utilitarista de condenar o suposto agressor, que na maioria das vezes, é membro integrante do núcleo familiar. Consoante se declinou em todo o trabalho, o infante tem o direito de prestar o depoimento, mas também o de permanecer em silêncio, sendo estas duas situações formas de proteger a sua integridade moral e psíquica.

Desta forma, pensar no peso atribuído à palavra da criança ou adolescente, como única forma de se criar solidez na prova processual, resultaria em cruéis condenações que poderiam incriminar injustamente o réu.

Diante das questões apontadas, uma indagação merece ser analisada: seria o depoimento especial uma fase obrigatória em todos os processos que envolvessem violência sexual e/ou psicológica?

Em verdade, pela análise dos julgados ora colacionados por amostragem, percebe-se claramente a inexistência de protocolos e/ou registros de todos os eventos por que passou a criança ou o adolescente vitimizado. Em nenhum dos julgados, cita-se, por exemplo, a intervenção do Conselho Tutelar, e nem mesmo a fase de acolhimento nas Delegacias de Polícia, desprezando por completo a escuta especializada que também é definida na Lei nº 13.431/2017. Além disso, mesmo diante de um exame pericial comprobatório, a presença da criança é requerida em audiência de depoimento especial, com o fito de corroborar todo o conjunto probatório que já se mostrava suficiente para a condenação do acusado ou sua absolvição.

O ideal, portanto, é que o seu depoimento seja colhido uma única vez, buscando-se a preservação de sua integridade psíquica que certamente seria violada com a obrigação de narrar, por diversas vezes, para pessoas diferentes, a violência sexual que sofreu, revisitando em sua memória a dolorosa experiência. Da mesma forma, em homenagem ao princípio da intervenção precoce, deve a criança ou adolescente vítima de violência sexual ser ouvida na primeira oportunidade após a agressão, de modo que seu relato remeta à maior quantidade de detalhes possíveis, a fim de evitar, inclusive,

que o decurso do tempo ou possíveis intervenções de terceiros, imponham à vítima falsas memórias sobre o evento criminoso (Lima, 2018, p. 8).

Não se pode olvidar, da mesma forma, que a palavra do infante no julgado colacionado, repita-se, passa a ter uma valoração em detrimento de todas as outras provas já produzidas no curso do processo. E é justamente essa questão que vem sendo combatida pelos Conselhos de Psicologia e Serviço Social, qual seja, a desnecessidade de uma oitiva diante de um conjunto probatório suficiente e elucidativo.

Além disso, o espaço de tempo entre o evento violento e a oitiva, também esbarra na credibilidade do relato, no momento em que o lapso temporal poderia ser útil à construção de ‘verdades fantasiosas’, o que colaboraria para que transmitissem relatos distorcidos.

Na medida em que se preconizou uma especial atenção ao conjunto probatório nos casos que envolvem violência infanto-juvenil, no tocante à criação de uma metodologia cadenciada desde a denúncia, até a oitiva durante a fase processual, inicia-se uma preocupação em se ter uma sequência de provas, com relatos descritivos desde o início do fato, passando pela escuta especializada nos órgãos administrativos, até o depoimento propriamente dito.

Desta forma, repita-se, não tem o depoimento especial o condão de ser a única prova ou a mais importante dentre todas as evidências a serem consideradas para a apuração de um ato violento. A ideia não seria de preferência na valoração das provas, mas sim de complementaridade às demais já produzidas ou a serem levantadas.

Em verdade, a ideia de se instalar os centros de referência em alguns núcleos municipais, reside exatamente na proposta de se priorizar a atuação de um profissional habilitado, que vai atuar na condição de observador, auxiliando o infante a prestar esclarecimentos de forma volitiva e espontânea, com o fim de colher o maior volume de informações possíveis.

Assim sendo, observa-se claramente que a lei, já analisada pela doutrina e citada pela jurisprudência, privilegia sem sombra de dúvidas o procedimento judicial, não dando a mesma importância para a fase pretérita de oitiva especializada, que muitas vezes, e desde que realizada da forma correta, evitaria a oitiva reiterada num depoimento especial.

E essa é a grande questão: o depoimento especial, apesar de toda a evidência mencionada pela lei, nem sempre seria o instrumento mais eficaz para que se evite a vitimização secundária, podendo ser, muitas vezes, instrumento para mais um enfrentamento do episódio violento. Tais argumentos, inclusive, feririam o disposto no artigo 11 da Lei nº 13.431/17, que prevê a oitiva da criança em uma única oportunidade (Brasil, 2017).

Trata-se, portanto, de uma nova sistemática que visa retirar a vítima do ambiente formal da sala de audiências, para que seja ouvida por pessoas capacitadas, em ambiente acolhedor, sem a presença do juiz, promotor e, especialmente, de seu agressor.

De todo o narrado, pela coleta dos julgados que já traziam o depoimento especial antes mesmo de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se quão valorizada é a palavra da vítima nos casos que envolvem supostos abusos, transformando o relato dos infantes na principal prova do suposto evento violento experimentado.

Em nenhum momento são mencionados durante os julgados protocolos de encaminhamento dos órgãos pertencentes à rede de proteção, obtidos desde a denúncia do evento violento (descrição dos fatos pelo Conselho Tutelar, oitiva especializada dos órgãos de polícia), resumindo a prova processual apenas na palavra da criança ou adolescente, e no exame pericial produzido.

Assim, tendo em vista o recente advento da legislação que positiva o depoimento especial e a oitiva diferenciada, mister se faz a realização de um debate pertinente e interdisciplinar sobre o tema, que deve ultrapassar o discurso da dicotomia entre ser favorável ou assumir a postura contrária à sua aplicabilidade.

Nesse momento de intensos debates, devem os operadores do direito e das ciências que participam da oitiva diferenciada, considerarem os aspectos benéficos trazidos pela lei, angariando formas unísonas de aplicabilidade do instituto, com o fim de considerarem o sistema de garantias como um todo, com adoção de protocolos desde a denúncia, passando pelo acolhimento digno da escuta especializada até se chegar na possibilidade de uma oitiva diferenciada em juízo, cadenciando os diversos instrumentos colocados à disposição, em busca de um tratamento diferenciado e humanizado para crianças e adolescentes que já tiveram sua integridade moral e/ou física violados.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. **Psicologia Clínica** [online], v.20, n.2, p.103-111, 2008.

AVENA, N. C. P. **Processo penal: esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. [s.d.]. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id613.htm>. Acesso em: 7 de fev de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de dezembro de 1988. Texto constitucional de 5 de Outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 10.fev.2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 10.fev.2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 10.fev.2024.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. Publicado no DOU de 11.1.2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10.fev.2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.007**, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Publicado no DOU de 9.3.2004. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). acesso em 22/10/2018. Acesso em: 18.fev.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Recurso Especial: **REsp 700800 RS 2004/0147242-2**. Criminal. Resp. atentado violento ao pudor. Absolvição em segundo grau. Reavaliação das provas. Palavra da vítima. Especial Relevô. Ausência de vestígios. Recurso provido. T5 – Quinta Turma. Publicação: DJ.18.04.2005, p.384. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112114/recurso-especial-resp-700800-rs-2004-0147242-2>. Acesso em: 19. jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010a. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 16.02.2024.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CARMONA Carlos Alberto. Árbitros e juizes: guerra ou paz? *In*: CARMONA Carlos Alberto; FERREIRA LEMES, Selma M.; BATISTA MARTINS, Pedro A. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 303p.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. 2006. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD, Fundação. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021**. Implementando a lei 13.431/2017. Cartilha, 2017. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/em-vigor-a-lei-13.43117>. Acesso em: 11. fev. 2024.

DOKBE, Velda. **Abuso sexual**: a inquirição de crianças; uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989. 153p.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? *In*: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.56-77

- FROMER, Ligia. O abrigo: uma interface no atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência intrafamiliar. *In*: FERRARI, Dalka; VECINA Tereza. (orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002. 330p. p.311-315.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Companheirismo: aspectos polêmicos. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**, v.12. n.1, p.10-49, ago. 1999. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região.
- HEERDT, Fábio Vieira. A audiência de tomada do depoimento especial: a vítima no seu lugar, por direito. *In*: PÖTTER, Luciane. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei 13.341/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.103-111.
- ISQUIERDO, Renato Scalco. A tutela da criança e do adolescente como projeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da autonomia: uma abordagem pela doutrina da proteção integral. *In*: MARTINS-COSTA, Judith. (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.77-89
- LAMB, M. E.; HERSHKOWITZ, I.; ORBACH, Y.; ESPLIN, P.W. Appendix 1 – Investigative interview protocol. *In*: LAMB, M.E.; HERSHKOWITZ, I.; ORBACH, Y.; ESPLIN, P.W., **Tell me what happened**. Structured investigative interviews of child victims and witnesses. England: Wiley-Blackwell, 2008. Tradução de Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, Chayene Hackbarth, Carlos Aznar Blefari e Maria da Graça Saldanha Padilha com base na versão original em inglês e na versão para Portugal de Carlos Eduardo Peixoto, Isabel Alberto e Catarina Ribeiro, em 2010 (instrumento não publicado). p. 283-299.
- MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Depoimento especial; um novo paradigma para a justiça infanto-juvenil**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/4F/95/19/69/2E84561053B04356B04E08A8/Caderno%202.pdf>. Acesso em: 13. fev. 2024.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. O depoimento sem dano e o advogado do diabo. A violência ‘branda’ e o ‘quadro mental paranóico’ (Cordero) no processo penal. *In*: POTTER, Luciane (org.). **Depoimento sem dano; uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 88-106.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 03 maio. 2019.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça TJ-PR - **Habeas Corpus: HC 13361923 PR 1336192-3** (Acórdão). Apelação crime. Estupro de vulnerável (ART. 217-A do Código Penal).

Imprescindibilidade da declaração da vítima E do depoimento de seu irmão, o qual foi apontado como testemunha ocular dos fatos narrados na denúncia. Colheita por meio do sistema declaração sem dano (DSD). Observância à recomendação N° 33/2010 do CNJ e aos princípios da proteção integral e da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. BUSCA da verdade real. Expediente amparado nos Arts. 616 E 156, ambos do Código de Processo Penal. Sobrestamento do apelo até ultimada a diligência. J. 02.06.2016. Rel.: Gamaliel Seme Scaff. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208538076/habeas-corpus-hc-13361923-pr-1336192-3-acordao>. Acesso em: 19. fev. 2024.

RIBEIRO, Marília Lobão. A psicologia jurídica nos juízos que tratam do direito de família no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *In*: BRITO, Leila Maria Torraca de. **Temas de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Reume-Dumará, 2000. 212p. p.161-170.

ROSA, Alexandre Morais da. Que formas pode assumir a escuta de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça? [Entrevista concedida a] **Depoimento sem dano**. 3 de agosto de 2014. Disponível em: <http://depsemdano.blogspot.com/2014/08/entrevi-sta-com-alexandremorais-da-rosa.html>. Acesso em: 12.fev.2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para a tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal com revisão**: ACR 990081207907. Ameaça e uso de documento falso. Absolvição origem. Apelo ministerial acolhido. Prova de autoria e materialidade constatadas. Palavra da vítima forte, merecedora de crédito. 4ª Câmara de Direito Criminal. Data publicação: 13.02.2009. Relator: Luiz Soares de Mello. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2578285/apelacao-criminal-com-revisao-acr-990081207907-sp/inteiro-teor-100992276?ref=serp>. Acesso em: 19. fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Poder Judiciário 711.125/SP**. Penal e processual. Agravo regimental em agravo no recurso especial. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Subsunção do fato ao tipo descrito no Art. 217-A do Código Penal. Quinta Turma, Reator Min. Gurgel de Faria, Dje 06.10.15. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18.fev.2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: 2008.

ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. **Revista Ciência e vida Psique**, São Paulo, v.4. p.30-34, jul. 2009.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 10.fev .2024.